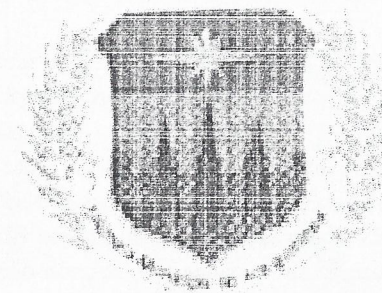


ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS

PREÂMBULO

Os Vereadores do Município de Aragominas, Estado do Tocantins, invocando a proteção de Deus e voltados para os interesses sociais e o bem-estar da população, representando os legítimos interesses do povo, promulgam a **Segunda Edição** da presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS

Mesa Diretora 2011/2012

Vereador **FRANCISCO RODRIGUES (Marcos)**
Presidente da Câmara

Ver. **Francisco Edimar de Oliveira**
(Edmar da Baviera)
Vice-Presidente

Ver. **Eliete Alves de Melo**
1ª Secretária

Ver. **Geraldo Leandro Sodré**
(Leandro)
2º Secretário

Ver. **Antonio Pereira de Oliveira**
(Antonio do Aquilo)

Ver. **Cláudio Timóteo de Oliveira**
(Cláudio)

Ver. **Horácio Ferreira do Val**

Ver. **Onofre Bernardes Ribeiro**
(Neguinho Ferreira)

Ver. **Raimundo Clésio R. Dantas**
(Clésio)

Assessoramento Técnico: Adm. **José Ribamar Sousa**
Dr. **Kleiton Matos**

Renato Rodrigues da Silva
Secretário Geral

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de ARAGOMINAS, parte integrante do Estado do Tocantins, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Parágrafo único. A sede do Município dá-lhe o nome.

Art. 2º* Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal ou Estadual.

Parágrafo único. A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observada a Lei Complementar de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual.

Art. 3º São símbolos do Município de Aragominas, sua bandeira, seu hino e seu brasão de armas.

Art. 4º O Município de Aragominas buscará sempre contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais de que trata o artigo 3º da Constituição Federal, adotados pela Carta Estadual.

Parágrafo único. O Município de Aragominas buscará de forma permanente a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios que integram a mesma região.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º* Ao Município de Aragominas compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

* Emenda nº 001/2012.

I – organizar-se juridicamente, *sancionar ou promulgar leis*, atos e medidas de seu peculiar interesse;

*II – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, *nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000*;

*III – instituir, *fiscalizar e arrecadar suas rendas, tributárias ou não tributárias, bem como aplicar suas receitas disponíveis, de acordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal*;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

V – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, observada, neste último caso, a legislação federal pertinente;

VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII – elaborar o seu Plano Diretor;

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, em especial no perímetro urbano:

a) dispor sobre o transporte individual de passageiros, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) dispor sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, mediante licitação, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos, especialmente a realização de feiras e o comércio de artesanato.

*XI – dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, *hospitalar* e de outros resíduos de qualquer natureza;

XII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIV – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XV – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XVI – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XVII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XX – constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXI – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXII – promover a preservação da flora e da fauna de seu território, combatendo qualquer forma de poluição;

*XXIII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, *serviços* e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) *promover o fechamento daqueles *estabelecimentos* que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) dispor sobre plantões comerciais e de serviços, no interesse da coletividade;

e) *autorizar a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

f) **autorizar afixação de cartazes, letreiros, faixas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda*";

XXIV – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXV – proporcionar os meios de acesso à cultura, apoiando a formação de grupos de teatro;

XXVI – fomentar a realização de concursos literários e musicais;

XXVII – promover programas comunitários de educação física, recreação e lazer;

**XXVIII – combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio aos trabalhadores rurais, principalmente aqueles residentes nos Projetos de Assentamentos;*

XXIX – regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou eventual;

XXX – estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre alcoolismo e outras toxicomanias;

XXXI – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

**XXXII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas e organizar o abastecimento alimentar e nutricional;*

**XXVII – fomentar o turismo em articulação com o Estado ou Governo Federal;*

**XXXIV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;*

**XXXV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;*

**XXXVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;*

**XXXVII – executar obras e serviços de:*

a) *abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;*

b) *sinalização de vias públicas urbanas e rurais;*

c) *drenagem pluvial e esgoto sanitário;*

c) *construção e conservação de estradas vicinais, parques, jardins, bosques florestais e áreas de preservação ambiental,*

e) *edificação e conservação de prédios públicos municipais.*

**XXXVIII – fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxi e moto taxi.*

Art. 6º* Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente, observando normas de cooperação estabelecidas em lei complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de valor artístico, histórico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.*

Art. 7º Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá:

I – participar em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Chefe do Poder Executivo;

II – celebrar convênios, acordos e outros ajustes, conforme estabelecido no art. 58, § 3º da Constituição do Estado do Tocantins.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

** Emenda nº 001/2012.*

§ 2º Pode o Município participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum a outros Municípios da região sócio-econômica que integra.

§ 3º Ao Município é lícito delegar ou receber delegação do Estado do Tocantins, mediante convênio, para prestação de serviços de competência concorrente.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º* Ao Município de Aragominas aplicam-se as vedações estabelecidas pelo art. 19, I, II e III da Constituição Federal e as proibições de que trata o Art. 60, I e II da Constituição do Estado do Tocantins, *como segue*:

**I – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais pertencentes à administração direta ou indireta, sob seu controle, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;*

**II – doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre ônus real, ou conceder favores fiscais de qualquer natureza, sem expressa autorização da Câmara Municipal.*

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º* O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10.* O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

** Emenda nº 002/2012.*

**Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4(quatro) anos.*

**I – O número de Vereadores será proporcional à população do Município, obedecido os seguintes limites:*

**II – 9(nove) Vereadores para Municípios de até 30.000 (trinta mil) habitantes, nos termos do Art. 61, § 1º da Constituição Estadual.*

**§ 2º ... (Revogado).*

Art. 11.* Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

**II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, de acordo com o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;*

**III – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;*

**IV – Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamentos Anuais, abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;;*

V – concessão de auxílios e subvenções a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

VI – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituições de empresas públicas e sociedades de economia mista;

**VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadorias, fixação e alteração de remuneração;*

VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência Municipal, respeitadas as normas da Constituição da República e as da Constituição Estadual;

** Emenda nº 002/2012.*

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre a ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivos de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critérios para permissão dos serviços de taxi e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária destinada para esse fim, ou nos casos de dotação sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - plano de desenvolvimento urbano, modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI - instituição de feriados municipais, nos termos da legislação estadual e federal;

XVII - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional;

XVIII - autorização para participação em consórcio com outros Municípios, assim como entidades intermunicipais;

*XIX - autorização para aplicação de disponibilidade financeira do Município no mercado aberto de capitais, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XX - criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;

*XXI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

*XXII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

*XXIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

*XXIV - organização e prestação de serviços públicos.

* Alterado pela Emenda n° 002/2012.

Art. 12. * Compete à Câmara Municipal, privativamente:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e política, respeitadas as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

*III - criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de gastos com pessoal, expressas no art. 37, XI da Constituição Federal e nos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

*IV - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;

*V - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 29, V, 37, XI, 39 § 4º da Constituição Federal;

VI - conceder licenças:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem, temporariamente, dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a 15(quinze) dias.

VI - solicitar ao Prefeito ou ao Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de, no máximo, 15(quinze) dias;

*VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

*VIII - julgar as contas anuais do Município e apreciar os Relatórios do Tribunal de Contas do Estado e o respectivo parecer sobre a execução do Plano de Governo;

*IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

X - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito;

XI - requisitar o numerário destinado às suas despesas;

XII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

**XIII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;*
**XIV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;*

**XV – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3(dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;*

**XVI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;*

**XVII – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3(um terço) dos membros da Câmara;*

**XVIII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;*

**XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;*

**XXII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3(dois terços) de seus membros”.*

**§ 1º É fixado em 15(quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.*

**§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.*

** Alterado pela Emenda nº 002/2012.*

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 13.* A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

**§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:*

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

**§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.*

**§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.*

**§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.*

** Alterado pela Emenda nº 004/2012.*

SEÇÃO III DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 14.* Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até o final de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, determinando-se o valor em moeda corrente do País, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, e ainda:

**1 – o subsídio dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 20%(vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, desde que não ultrapasse 5%(cinco por cento) da receita e será fixado por Projeto de Resolução de iniciativa da Câmara Municipal, conforme o art. 29, VI da Constituição Federal;*

**II - o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7%(sete por cento) em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no inciso I do Art. 29-A da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e nos artigos 158 e 159 da vigente Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior, ficando vedado o gasto pelo Poder Legislativo, em percentuais acima de 70%(setenta por cento) de despesas com folha de pagamento, incluídos os subsídios de Vereadores, em relação às receitas descritas neste artigo;*

**III - constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso II deste artigo;*

**IV - a remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal;*

**V - a não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato;*

**VI - no caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.*

**VII - subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do que for fixado para o Prefeito Municipal.*

**Parágrafo único. O ressarcimento das despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e demais servidores do Executivo e do Legislativo Municipal, será feito mediante Portaria de iniciativa de cada Poder, levando-se em conta o efetivo custo de deslocamento.*

**I- A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.*

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 15.* O Vereador poderá licenciar-se somente:

**I - por motivos de saúde, devidamente comprovados, através de atestado médico;*

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

**III - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.*

**§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.*

**§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.*

**§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.*

**§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença e o Vereador fará jus à remuneração estabelecida.*

**§ 5º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse (Art. 38, V da Constituição Federal).*

** Alterado pela Emenda nº 005/2012.*

SEÇÃO V DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se por força do disposto no artigo 62, § 1º da Constituição Estadual, a inviolabilidade dos Vereadores, as regras contidas na mesma Carta para os Deputados Estaduais.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 17.* Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 18.* Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, ou 5(cinco) Sessões Extraordinárias, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

*V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal ou Estadual;

*VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

*VII – que deixar de residir no Município;

*VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

*§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto, por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou por proposta de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

*§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-á nos casos e na forma estabelecidos na Constituição Estadual, legislação federal e nesta Lei Orgânica.

§ 5º Aplicam-se aos Vereadores e à Câmara Municipal, no que couber, as disposições do artigo 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 19. No caso de vaga, de investidura constitucionalmente permitida ou de licença de Vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o Suplente.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo e nas condições fixadas para o titular por esta Lei Orgânica.

* Emenda nº 006/2012.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

SUBSEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 20. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 21. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 22.* O mandato da Mesa será de dois anos, *permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mandato imediatamente subsequente.*

§ 1º A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 2º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, por voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23.* Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

** Emenda n° 007/2012.*

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III – suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

**IV – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 10 de março do exercício seguinte ao que se refere as contas, seus balanços e demais informações ao órgão central de Contabilidade do Poder Executivo, a quem compete proceder à consolidação dos resultados da gestão, observando o que dispõe Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;*

**V – a remessa dos balanços e demais demonstrativos, para consolidação, não libera a apresentação, ao Tribunal de Contas, das respectivas prestações de contas de ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual;*

**VI – ... (Revogado);*

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

**VIII – declarar a perda de mandato do Vereador por ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;*

**IX – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 05 de novembro, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa*

** Alterado pela Emenda n° 007/2012.*

SEÇÃO VII DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24.* Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

*II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

*IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e, as cujo veto, tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

*VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo a hipótese do inciso V, do artigo 18, desta Lei;

*VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal;

*VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

*XII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

*XIII – designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

*XIV – mandar prestar informações por escrito e expedir Certidões requeridas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

*XV – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

*XVI – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

*XVII – promover, no que couber, a adoção de medidas administrativas de gestão do Orçamento para contenção de gastos e equilíbrio das contas públicas do Poder Legislativo;

*XVIII – participar de debates ou retirar-se do Plenário, transferindo o exercício do cargo ao seu substituto;

*XIX – O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente em matéria administrativa, competências que lhe sejam próprias, bem como, ser substituído quando estiver em Plenário, para participar de debates em qualquer fase dos trabalhos legislativos.

Art. 25.* O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

III – na votação de veto apostado pelo Prefeito;

* Alterado pela Emenda nº 008/2012.

SEÇÃO VIII

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26.* Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

*I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

*II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

*III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

* Emenda nº 009/2012.

SEÇÃO IX

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27.* Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

**I – redigir a ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;*

**II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões e proceder à sua leitura;*

**III – fazer a chamada dos Vereadores;*

**IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;*

**V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.*

** Alterado pela Emenda nº 009/2012.*

SEÇÃO X DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 28.* O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.*

** Alterado pela Emenda nº 20/2012.*

SEÇÃO XI DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 29.* Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas estabelecidas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º O período legislativo referente ao 1º semestre do exercício não será interrompido sem a aprovação de projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias:

**I – A partir da vigência da Lei Complementar Estadual nº 43, de 30 de dezembro de 2005, a Câmara Municipal obedecerá ao disposto no Art. 3º desse dispositivo legal, em que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será*

encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulado pelo Regimento Interno, observado o mínimo de cinco sessões por mês.

§ 4º Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 5º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 6º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental;

**§ 7º As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.*

**§ 8º As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.*

Art. 30.* A Câmara deverá manter uma tribuna livre no Legislativo Municipal, com o objetivo de ouvir diretamente todos os segmentos da sociedade.

**Parágrafo único. Essa tribuna será em horário das Sessões Ordinárias da Câmara, quando qualquer cidadão poderá falar aos Vereadores, na forma do Regimento Interno e normas da Casa.*

** Alterado pela Emenda nº 20/2012.*

SEÇÃO XII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 31.* A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

**I – pelo Prefeito Municipal, quando o interesse público o exigir;*

**II – pelo Presidente da Câmara;*

**III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

**Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, exceto quando a convocação for feita pelo Executivo Municipal durante o período de recesso parlamentar.*

** Alterado pela Emenda nº 20/2012.*

SEÇÃO XIII DAS COMISSÕES

Art. 32.* A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3(um terço) dos membros da Câmara;*

II – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar, junto à Prefeitura os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

**Parágrafo único. Poderão as Comissões Permanentes da Câmara requisitar parecer técnico sobre as matérias e proposições que lhe são submetidas, inclusive parecer jurídico sobre o assunto em pauta.*

Art. 33*. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal aos infratores.

§ 1º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 3º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

**§ 4º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.*

**§ 5º O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.*

** Alterado pela Emenda nº 20/2012.*

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O processo legislativo municipal compreende:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município
- II – Leis Ordinárias;
- III – Leis Delegadas;
- IV – Leis Complementares;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35.* A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – dos cidadãos, subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de Estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

** Emenda nº 21/2012.*

**§ 2º A proposta de Emenda será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.*

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – integração do Município à Federação Brasileira;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos poderes.

§ 5º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 36.* As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- V – Concessão de direito real de uso;
- VI – Alienação de bens imóveis;
- *VII – ...(*Revogado*);
- *VIII – ...(*Revogado*);
- *IX – Código de Vigilância Sanitária;
- *X – Código de Postura;
- XI – Plano Diretor;

**XII – Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal;*

**XIII – Plano Municipal de Habitação.*

** Alterado pela Emenda nº 21/2012.*

Art. 37. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38*. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

*§ 3º Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em dois turnos de votação.

Art. 39. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 40. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 41*. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargo, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

** Emenda nº 21/2012.*

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, assegurados os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal;

*VI – reestruturação da Administração Pública no âmbito do Poder Executivo com o objetivo de promover a adequação das receitas e despesas e o permanente equilíbrio das contas públicas, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 43.* Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, o Projeto de Lei Orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

** Emenda nº 21/2012.*

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 18(dezoito) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 36.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 46. O projeto será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Art. 47.* Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias contados do seu recebimento, com o parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 3º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto Medida Provisória.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

*§ 6º Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei, nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, *obrigatoriamente*, fazê-lo.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 48. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 49. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

* Emenda nº 21/2012.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 50. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário em dois turnos de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 51. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 52.* *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

**§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, no prazo de 60(sessenta) dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município;*

**§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos termos do Art. 32, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual.*

** Alterado pela Emenda nº 23/2012.*

§ 3º Somente por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito.

§ 4º A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

Art. 53. A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO XV DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 54.* Os Poderes Executivo e Legislativo manterão Sistema Integrado de Controle Interno, visando a fiscalização exercida pela própria Administração sobre as atividades que desenvolve e sobre seus produtos ou serviços, com o objetivo de auxiliar o cumprimento do disposto no parágrafo único do Art. 52, e ainda:

**I – prevenir erros, fraudes, desperdício de recursos públicos, práticas abusivas e antieconômicas;*

**II – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e nos programas de trabalho constantes do Orçamento Anual;*

**III – verificar se os atos praticados pela Administração Pública são legítimos, legais e econômicos;*

** Emenda nº 23/2012.*

**IV – acompanhar o cumprimento das obrigações de prestar contas;*

**V – proteger o patrimônio público municipal;*

**VI – assegurar que os registros contábeis sejam escriturados corretamente, demonstrando confiabilidade das informações apresentadas nos balanços e a real situação patrimonial do Município (Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e Arts. 54 a 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*

**§ 1º O Controle Interno deverá examinar se os objetivos e metas dos programas de trabalho estão sendo alcançados de forma confiável e correta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão.*

**§ 2º Faz diligência por meio de fiscalização e auditoria se as atividades desenvolvidas pelos agentes públicos e servidores e pelos setores, estão sendo executadas de forma correta e de acordo com as leis vigentes.*

**§ 3º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.*

**§ 4º Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.*

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 55.* O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários, Diretores ou equivalentes.

Art. 56.* O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, observadas as condições de elegibilidade, a legislação eleitoral e os demais dispositivos previstos na Constituição Federal.

**Emenda nº 23/2012.*

Art. 57*. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de *manter, defender as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município*, nos termos do Art. 63, § 4º da Constituição do Estado.

§ 1º Se, decorridos 10(dez) dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior comprovado, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, serão chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente da Câmara Municipal e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 58.* O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, funções ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

**VI – fixar residência fora do Município;*

**VII – ao Município de Aragominas aplica-se as vedações estabelecidas pelo Art. 19, incisos I, II e III da Constituição Federal, e ainda as vedações do Art. 60, incisos I e II da Constituição do Estado do Tocantins:*

- a) usar ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais pertencentes à administração direta ou indireta, sob seu controle, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à Administração;*
- b) doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre ônus real, ou conceder favores fiscais de qualquer natureza, sem expressa autorização da Câmara Municipal.*

**Alterado pela Emenda n° 23/2012.*

Art. 59. Será de 4(quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 60. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição

Art. 61. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6(seis) meses antes do pleito.

Art. 62. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara e, impedido este, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal e o Secretário de Finanças.

Art. 64. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90(noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos 2(dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30(trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15(quinze) dias.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 67.* O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo único.* Nos casos deste artigo o Prefeito licenciado fará jus aos seus subsídios integrais.

** Emenda n° 24/2012.*

9

Art. 68.* *Os subsídios do Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive, o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.*

Art. 69*... *(Revogado).*

Art. 70. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71.* Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores e equivalentes, assim como, os subprefeitos para os Distritos do Município;

***II – ...** *(Revogado);*

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

VI – prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;

VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII – enviar à Câmara Municipal, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispondo sobre:

a) Plano Plurianual;

** Emenda n° 24/2012.*

b) Diretrizes Orçamentárias;

c) Orçamento Anual;

d) Plano Diretor;

IX – remeter Mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

***X – publicar, até 30(trinta) dias do encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, inclusive por meio eletrônico de acesso público;**

XI – prestar contas da aplicação dos auxílios Federais e Estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XII – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas de aplicação de auxílios Federais e Estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIII – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20(vinte) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 165, § 9º da Constituição da República;

***XIV – efetuar os repasses que supere os limites definidos no inciso anterior ou não enviar o repasse até o dia 20(vinte) de cada mês, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal;**

XV – praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XVI – decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

***XVI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, desde que autorizados pela Câmara Municipal;**

XVII – prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVIII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação das receitas, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

** Alterado pela Emenda n° 24/2012.*

XXII – convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXIV – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estudo das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

*XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXVII – providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

*XXXIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo, na forma da lei;

*XXXV – fixar as tarifas dos serviços públicos, concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

*XXXVI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissa ou remissa na prestação de contas de dinheiros públicos;

*XXXVII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, desde que aprovados pela Câmara Municipal;

* Alterado pela Emenda nº 24/2012.

*XXXVIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro (Art. 10, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

*XXXIX – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao final de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, emitido pelos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, assinado pelo:

a) Chefe do Poder Executivo;

b) Presidente e demais membros da Mesa Diretora, conforme Regimento Interno do Poder Legislativo;

c) pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder (Art. 54, incisos I, II e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal);

*XL – as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (Art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

* Alterado pela Emenda nº 24/2012.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72. Perderá o mandato, o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na Administração Pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual ou se vier a ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a 15(quinze) dias.

Art. 73. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a proibição na Administração;

V – a Lei Orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 74. Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3(dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidades, após instauração de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º Se, decorrido o prazo de 180(cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 76. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado e, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 77. Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 78. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores, residentes no Município, no exercício dos direitos políticos.

Art. 79. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 80. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 81. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 82. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

§ 1º Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º As disposições desta Seção aplicam-se aos Diretores, cujos cargos são equivalentes ao de Secretário e aos Sub-Prefeitos.

SEÇÃO VI DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO

Art. 83. Os Conselhos Municipais são de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

Art. 84. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, na organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato, que não será remunerado a qualquer título.

Art. 85. Os Conselhos Municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da Administração, das entidades públicas, associativas, classistas e de contribuintes.

Art. 86.* O Município instituirá o Conselho Municipal de Contribuintes, o Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal da Educação, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), o Conselho da Merenda Escolar, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

** Alterado pela Emenda n° 25/2012.*

SEÇÃO VII DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 87. A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Parágrafo único. A investidura no cargo de Procurador Município será regulada em lei específica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 88.* O Município deverá organizar a sua Administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade e na zona rural.

§ 2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

** Alterado pela Emenda n° 25/2012.*

Art. 89. A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 90. A Administração Municipal compreende:

I – Administração direta, Secretarias ou órgãos equiparados;

II – Administração indireta ou fundacional – entidades dotadas de personalidade jurídica própria: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração indireta serão criadas ou autorizadas por lei específica, e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 91. A Administração Pública direta ou indireta obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ainda, o que consta dos itens e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 92. A publicidade das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município e, enquanto não existir, em placar apropriado e específico.

§ 1º A publicidade dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeito externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

Art. 93.* Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

*§ 1º O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

*§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente, podendo, para tanto, o Município manter convênios com instituições especializadas.

Art. 94.* O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos, 50%(cinquenta por cento) desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 95.* Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 96.* O Município, suas entidades da Administração direta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de ingresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

* Alterado pela Emenda nº 25/2012.

CAPÍTULO III DO REGISTRO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 97. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 98. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos, obedecidas as seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) de outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos, além de outros que a lei estabelecer:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos incisos I e II deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 3º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, que certificará também, nos demais casos a ela afetos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 99. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 100.* Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

*§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência, *tomada de preços ou licitação*.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

** Alterado pela Emenda nº 25/2012.*

Art. 101. Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista a justa remuneração.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 103. Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104.* A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será, obrigatoriamente, efetuada em bolsa (Revogado).

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis limites de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

* Emenda nº 10/2012.

Art. 105. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 107*... (Revogado).

* Alterado pela Emenda nº 10/2012.

Art. 108. Poderá ser permitido a participação, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público.

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 110. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 123;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a 8(oito) horas diárias e 44(quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviços extraordinários com remuneração no mínimo superior a 50%(cinquenta por cento) à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120(cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 111. É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 112. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de até 02(dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 113. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursos na carreira.

Art. 114. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como plano de carreira.

Art. 115.* São estáveis, após 3(três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

* Emenda nº 10/2012.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 116. Os cargos em comissão e as funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 117. Lei específica reservará percentual dos empregados públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 118. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 119.* O servidor será aposentado:

I – por invalidez, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – voluntariamente:

- a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25(vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- e) **os casos que não se enquadrarem no inciso II e alíneas, obedecerá ao estabelecido na Constituição Federal e legislação pertinente da Previdência Social.*

§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

* Emenda nº 10/2012.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 120. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 121. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 122.*... (Revogado).

Art. 123. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 124. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

* Emenda nº 10/212.

Art. 125. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 126. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 127.* Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**Parágrafo único.* A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Câmara.

**Alterado pela Emenda n° 10/2012.*

Art. 128. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-la.

Art. 129. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 130. Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 131. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 132.* Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I – Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II – Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;

**III – ... (Revogado);*

**IV – serviços de qualquer natureza – ISSQN, nos termos do Art. 72, IV, da Constituição Estadual;*

**Alterado pela Emenda n° 11/2012.*

V – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil, nos termos do Art. 72, § 2º, da Constituição Estadual;

b) índice sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º A contribuição prevista no inciso VIII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 133. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. Ao Município é lícito realizar programas de asfaltamento comunitário, compensados com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitatório necessário, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas em ato próprio, anterior aos contratos.

Art. 134.* A lei municipal poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais temporários, visando à implantação, ao incremento ou ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio, do turismo, do desporto e do lazer, nos termos do Art. 73, da Constituição Estadual.

** Alterado pela Emenda nº 11/2012.*

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 135.* É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

III – cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

*VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica, de acordo com o artigo 134 desta Lei Orgânica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 136. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre vencimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem;

II – 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

III – 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

** Emenda nº 11/2012.*

IV – 25%(vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II – até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, “a”, deste artigo, lei complementar estadual definirá o valor adicionado.

Art. 137. A União entregará 22,5(vinte e dois inteiros e cinco décimos) de produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar federal, em obediência o disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 138. A União entregará ao Município 70%(setenta por cento) do montante da arrecadação relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, que venham incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 139. O Estado entregará ao Município 25%(vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 140. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 141. Aplicam-se Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 10, I e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 142.* Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e custeio e outros delas decorrentes bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

*§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 4º Os planos e programas regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

* Emenda nº 12/2012.

Art. 143. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, quando houver.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 144.* Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

* Emenda nº 12/2012.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, para serem apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações

nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

*§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, de acordo com os seguintes prazos estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 43, de 30 de dezembro de 2005:

*I – Projeto de Lei do Plano Plurianual: será encaminhado à Câmara até o dia 15 de novembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

*II – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias: será encaminhado à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

**III – Projeto de Lei Orçamentária Anual: será encaminhado à Câmara até o dia 15 de novembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

** Alterado pela Emenda nº 12/2012.*

Art. 145. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, quando houver;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 146. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar.

Art. 147.* *A despesa com pessoal ativo, inativo ou pensionista do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, sob pena de serem suspensos os repasses de verbas estaduais e federais ao Município.*

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Emenda nº 12/2012.*

7

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 149. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 150. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 151. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas obrigações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. A isenção de imposto às cooperativas depende de lei especial.

Art. 152. O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 153. Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 154.* O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplicidade de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**Parágrafo único.* O tratamento jurídico diferenciado será extensivo ao micro empreendedor individual – estabelecido há mais de 18(dezoito) meses no Município -, inclusive com a gratuidade do alvará para funcionamento.

Art. 155.* A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos.

Parágrafo único. É dever do Município instituir programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 156.* ... (Revogado).

Art. 157. A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de hortas comunitárias e sítios de lazer.

Art. 158.* A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores rurais e trabalhadores na agricultura, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e transportes, levando em conta especialmente:

**I – os instrumentos creditícios e fiscais;*

**II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;*

**III – a assistência técnica e extensão rural, mediante termo de cooperação firmado entre o Município e o Estado do Tocantins e/ou órgãos federais;*

**IV – o cooperativismo;*

**V – a eletrificação rural, a abertura de poços semi-artesianos e a irrigação;*

** Emenda nº 13/2012.*

**VI – a habitação para o trabalhador rural e melhorias sanitárias domiciliares;*

**VII – ao fornecimento de água potável para as Agrovilas.*

**§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, obedecida a legislação pertinente.*

**§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária pelo órgão competente.*

**§ 3º São isentos de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, nos termos do Art. 187 da Constituição Federal.*

** Alterado pela Emenda nº 13/2012.*

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159.* *A proteção social básica do Município no campo da Assistência Social, ao ter por direção o desenvolvimento humano e social e os direitos de cidadania, terá por princípios:*

**I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;*

**II – assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência;*

**III – promover a integração das várias políticas públicas: Assistência Social, Saúde, Educação, Seguridade Social, Habitação, Segurança Alimentar e Nutricional e seus respectivos Conselhos, no desenvolvimento de ações, programas e serviços, com o objetivo de garantir os direitos universais dos cidadãos, com caráter transformador e de inclusão social;*

**IV – garantir a gestão da proteção básica à Assistência Social, prevenindo situações de risco por meio da responsabilização pela oferta de programas, projetos e serviços sócio-assistenciais que fortaleçam vínculos familiares e comunitários, de forma a atender requisitos previstos na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e NOB/SUAS – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social;*

**V – alocar, através de co-financiamento das ações de Assistência Social com o Estado e a União, recursos financeiros no Orçamento Público Municipal, destinados a convênios com a rede sócio-assistencial que presta serviços apontados dentro das prioridades do diagnóstico e Política Municipal de Assistência Social, para:*

a) assegurar à criança, ao adolescente, à gestante, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e àqueles com vulnerabilidade social, absoluta prioridade e efetivação dos direitos à vida, saúde, moradia, alimentação, proteção no trabalho, convivência familiar e comunitária;

b) assegurar que os programas de amparo aos idosos sejam executados preferencialmente em seus lares;

c) assegurar os meios necessários à educação, proteção à maternidade, assistência em creches e pré-escolas e segurança;

d) assegurar precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

**VI – promover a implantação de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, voltado para áreas de maior vulnerabilidade social, para gerenciar e executar ações de proteção básica em todo o território municipal;*

**VII – garantir a prioridade de acesso aos serviços da proteção social básica, às famílias e seus membros beneficiários do Programa de Transferência de Renda – Bolsa Família -, instituído por legislação federal;*

**VIII – implantar e manter, além do Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar atuantes;*

**IX – ter, como responsável na Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social, profissionais de nível superior;*

**X – manter atualizadas as bases de dados dos subsistemas e aplicativos da Rede SUAS – Sistema Único de Assistência Social, componentes do Sistema Nacional de Informação;*

** Emenda nº 14/2012.*

*XI – inserir no Cadastro Único as famílias em situação de maior vulnerabilidade social e risco, conforme critérios do Programa Bolsa Família, dando ênfase especial ao PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

*XII – participar da gestão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, integrando-o à Política de Assistência Social do Município, garantindo o acesso às informações sobre os seus beneficiários;

*XIII – incluir plano de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações de proteção social na rede própria e na rede prestadora de serviços, em articulação com o sistema estadual e de acordo com o sistema federal, pautado nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social;

*XIV – garantir ao Conselho Municipal de Assistência Social, como órgão deliberativo e paritário, exercer suas competências definidas na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social e complementadas por legislação municipal e deverão:

- a) participar da elaboração da Política Municipal de Assistência Social, feita em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Municipais de Assistência Social;
- b) colaborar na elaboração e aprovação do Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- c) participar da proposta orçamentária anual dos recursos destinadas às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- d) acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços de Assistência Social;
- e) inscrever e fiscalizar as entidades e organizações em âmbito municipal quanto à regular aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos.

Art. 160.* O Município implantará o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS e elaborará o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, visando a construção de habitações populares, sob o acompanhamento e fiscalização do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS.

* Emenda n° 14/2012.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 161. Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 162.* Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- *IV – combate ao uso dos tóxicos, *crack* e *entorpecentes*;
- V – serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Art. 163.* A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços na sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 164.* Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saúde, saneamento básico, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, inclusive sonora;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 165.* As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

* Emenda n° 15/2012.

**§ 1º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.*

**§ 2º É de responsabilidade dos hospitais, laboratórios de análises clínicas e farmácias, a cremação do lixo, bem como dos resíduos orgânicos oriundos desses estabelecimentos.*

Art. 166.* *Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

**I – gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV do Art. 168;*

**II – garantir ao usuário o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como os agravos individuais ou coletivos identificados;*

**III – desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde;*

**IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;*

**V – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;*

**VI – propor atualizações periódicas do Código de Vigilância Sanitária do Município;*

**VII – prestar serviços de saúde de vigilância sanitária e epidemiológica;*

**VIII – desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:*

a) saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) saúde da mulher e suas propriedades;

c) saúde das pessoas portadoras de deficiência e pessoas idosas;

Art. 167.* *A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, formado por representantes dos diversos segmentos da sociedade, devidamente assessorado por técnicos em saúde, estão dispostos em Lei Municipal e terá as seguintes atribuições:*

**I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;*

**II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;*

**III – aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.*

Art. 168.* *As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

**I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;*

**II – integridade na prestação das ações de saúde;*

**III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local;*

**IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;*

**V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;*

**VI – os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes a 15%(quinze por cento) do produto da arrecadação anual dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º (Emenda Constitucional nº 29/2000);*

**VII – os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio de concurso público de provas, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação em micro-áreas do Município em que o mesmo seja residente (Emenda Constitucional nº 51/2006);*

**VIII – lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional, as diretrizes para o Plano de Carreira e a regulamentação das atividades de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, cabendo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar ao Estado e ao Município, para o cumprimento do referido piso salarial (Emenda Complementar nº 63/2010).*

**Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contratos de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Art. 169.* *O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.*

**§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, instituído por Lei Municipal.*

**§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15%(quinze por cento) das despesas globais do Orçamento Anual do Município.*

**§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.*

**§ 4º O Gestor do Fundo Municipal de Saúde deverá ser nomeado, através de ato próprio do Executivo Municipal, responsável pela administração do FMS, para gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.*

**§ 5º O Gestor do Fundo Municipal de Saúde terá como principais atribuições:*

**I – manter contabilidade específica do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;*

**II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas deste, para fins de prestação de contas.*

Art. 170.* *O gestor do Sistema Único de Saúde do Município apresentará, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde em audiência pública na Câmara de Vereadores ou outro local apropriado, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, nos termos da Lei nº 8.689/93.*

** Emenda nº 15/2012.*

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 171.* *O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente na educação pré-escolar e Educação Básica.*

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 172. *Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:*

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. *Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.*

Art. 173.* *O Município manterá:*

**I – Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para*

todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (Emenda Complementar nº 59/2009);

**II – educação inclusiva aos portadores de deficiências físicas e mentais;*

**III – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5(cinco) anos de idade em creches e pré-escolas (Emenda Complementar nº 59/2009);*

**IV – ensino diurno e noturno regular adequado às condições do educando;*

**V – atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

**§ 1º O Município criará o Conselho Municipal de Educação, órgão planejador, normativo e fiscalizador do Sistema Municipal do Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.*

**§ 2º Ao Conselho compete:*

- a) elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;*
- b) fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Município;*
- c) manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa a lei;*
- d) elaborar e publicar anualmente relatório de suas atividades.*

**§ 3º Fica criado na Secretaria Municipal da Educação, o Serviço Municipal de Alimentação Escolar - inclusive com o Conselho da Merenda Escolar -, que contará com estrutura adequada para o pleno atendimento à alimentação escolar no âmbito do Município.*

**§ 4º Fica obrigatório aos alunos da Educação Básica noções gerais sobre educação sexual e sobre gravidez precoce.*

Art. 174. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.*

Parágrafo único. É obrigatório o exame clínico nos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 175. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na Escola.*

Art. 176. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos”.*

Art. 177. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.*

Art. 178. O Município não manterá Escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade escolar, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.*

**Parágrafo único. Será dado apoio no transporte escolar a acadêmicos de Aragominas que façam faculdade em Araguaína.*

Art. 179. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.*

**I – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

- a) igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na Escola, adotando, se necessário, a educação inclusiva;*
- b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
- c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;*
- d) gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*
- e) garantia de padrão de qualidade;*
- f) valorização dos profissionais da educação escolar da rede pública, garantidos, na forma de Lei Municipal, Plano de Carreira e Valorização do Magistério, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*
- g) piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação;*

**II – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Estado e o Município é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada ente, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;*

** Emenda nº 16/2012.*

**III – os Fundos referidos no inciso I do caput serão distribuídos entre cada Estado e o Município, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da Educação Básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;*

**IV – proporção não inferior a 60%(sessenta por cento) do FUNDEB será destinada ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, nos termos da Emenda Complementar nº 53/2006;*

**V – proporção de 40% (quarenta por cento) do FUNDEB será destinada exclusivamente ao pagamento da manutenção e do desenvolvimento da Educação Básica em âmbito Municipal;*

**VI – manter atuante o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS/FUNDEB.*

** Alterado pela Emenda nº 16/2012.*

Art. 180. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos de lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

SEÇÃO II DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 181. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação do Município.

§ 2º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quanto dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo e acervo histórico e cultural.

Art. 182. O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 183. A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 184.* O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – incentivos especiais à implementação da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

**III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população, o aumento de sua produtividade e melhoria da qualidade de vida;*

IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 185. O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros Municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo à prática desportiva.

Art. 186. O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 187.* O Município promoverá e incentivará, em cooperação com o Estado, o turismo e os serviços como atividades econômicas, buscando o desenvolvimento social e cultural local

** Emenda nº 17/2012.*

CAPÍTULO V DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 188. O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico, especialmente voltado para a agricultura e pecuária.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 189.* A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no *Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001*, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes:

I – garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

V – integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

VI – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município.

*Emenda nº 17/2012.

Art. 190.* O Plano Diretor deverá ser participativo e sustentável, enquanto processo permanente de planejamento e terá como diretrizes principais:

- a) promover a integração entre os diversos setores: indústrias, comércio, serviços e demais atividades, dinamizando a economia do Município;
- b) proporcionar o alcance dos equipamentos públicos e comunitários e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;
- c) garantir o processo de planejamento participativo, através de procedimento congressual do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS, integrado aos demais Conselhos Setoriais, propiciando à população acesso permanente aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do Município;
- d) promover o adequado ordenamento do território municipal, considerando as zonas urbana e rural e apoiar os órgãos estaduais e federais quanto à regularização fundiária;
- e) estimular a geração de renda e de empregos, de modo a erradicar a miséria e combater a pobreza, proporcionando a cada cidadão os direitos básicos de cidadania e de qualidade de vida.

Art. 191. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor, sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º Na elaboração do Plano Diretor devem ser consideradas as condições de risco geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 192.* Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

* Emenda nº 17/2012.

I – Tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zona, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II – Institutos Jurídicos, tais como:

- a) edificação ou parcelamento compulsório;
- b) *desapropriação por interesse público justificado.

Art. 193.* No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeiro, aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo poder público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

*II – urbanização e titulação das áreas especiais de interesse social e de baixa renda, na forma da lei;

III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural.

Parágrafo único. O Município organizará e manterá, de forma conjunta com a União, o Estado ou com outros Municípios, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do Art. 12 e 14, inciso V, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 194.* O Município deverá instituir a política de acessibilidade e mobilidade, tendo como compromisso facilitar e garantir o direito de ir e vir, o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços em todo o território municipal, promovendo a integração entre as diversas localidades, em especial nos Assentamentos Rurais durante o período chuvoso, priorizando os investimentos na recuperação e manutenção do sistema viário principal, inclusive as estradas vicinais.

* Emenda nº 17/2012.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 195. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público Municipal, no que couber, o seguinte:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 196. Os imóveis rurais manterão, pelo menos, vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I – as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo Municipal, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II – O Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 197.* O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I – sirvam ao abastecimento público;

II – tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III – constituem-se, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis a critério do órgão estadual competente.

§ 1º A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2º A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessário.

*§ 3º É vedado o desmatamento até a uma distância de, no mínimo, 30(trinta) metros das margens dos córregos, ribeirões e cursos d'água nas propriedades rurais do Município.

*§ 4º Os imóveis rurais situados em área de transição, manterão pelo menos, 35%(trinta e cinco por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones.

*§ 5º O licenciamento para extração mineral de saibro, areia, argila e terra vegetal deverão obedecer à legislação ambiental municipal, acompanhada de estudo de impacto ambiental para sua liberação, de forma a priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas.

Art. 198.* As multas aplicadas como penalidades por infringência às leis de proteção ao Meio Ambiente, em sua totalidade serão empregadas neste setor do Município, sendo vedada sua utilização em outros setores.

Art. 199.* O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, através de Lei Municipal que Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com o disposto na legislação estadual que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins, em conjunto com o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins – SICAM e do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente.

*Parágrafo único. Através da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão de coordenação, exercer o controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, atuando de forma integrada com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA e a Associação de Brigadistas, com a manutenção permanente do Protocolo de Combate ao Fogo no Município, em parceria com o Naturatins.

* Alterado pela Emenda nº 18/2012.

CAPÍTULO VIII DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 200. É também dever do Município, como é da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 201. É dever da Administração Municipal, em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, notadamente conscientizando suas famílias, no sentido de mantê-las em seu seio num convívio de amor.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202. O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 203. O Município, em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 204. O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição da República e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Considerar-se-á revogados, após dois anos, contados da promulgação da Constituição da República, os que não forem confirmados por lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos àquela data em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

Art. 205.* O Prefeito Municipal, após a promulgação desta revisão geral da Lei Orgânica pelo Presidente da Câmara, remeterá mensagem à Câmara, disciplinando todos os Conselho Municipais porventura ainda não instalados.

Art. 206. O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo único. A relação constará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Art. 207. O Município fará completo inventário de bens imóveis no prazo de dois anos atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direitos de ação sobre os mesmos, de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 208. O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas acertadas.

Art. 209. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

* Emenda n° 19/2012.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 210. Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 211. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 212. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 213.* A despesa total com pessoal ativo e inativo do Executivo Municipal não poderá exceder o percentual de 54%(cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, nos termos do artigo 19 da Lei n° 101, de 04.05.2000.

Art. 214. Incumbe ao Município:

I – tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;

II – facilitar, pelos meios de comunicação social, a difusão de transmissões de interesse educacional do povo;

III – facilitar aos partidos políticos, às associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe o uso gratuito de parques, estádios, ginásios e outros logradouros adequados de sua propriedade.

Parágrafo único. Aos contratos firmados pelo Município antecederá, obrigatoriamente, licitação, nos termos da lei.

Art. 215.* (Revogado).

* Emenda n° 19/2012.

Art. 216.* Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será *promulgada* pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação.

Aragominas-To, julho de 1993.

VEREADORES CONSTITUINTES:

JOÃO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ELZA MARIA DA SILVA
Vice-Presidente

HENRIQUE ALVES PEREIRA
1º Secretário

JOSÉ MARIA LUIZ ROSA
2º Secretário

GERALDO LEANDRO SODRÉ
Membro

ILZA MARIA DA SILVA
Membro

JANARI ALMEIDA DA SILVA
Membro

JOSÉ MARIA PIMENTA GODINHO
Membro

NERCÍDIO JOSÉ DA SILVA
Membro

Assessor Jurídico
Dr. Ivan Torres Lima

Secretário Administrativo
Francisco Xavier de Brito

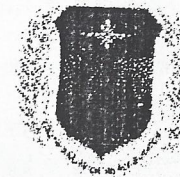
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS-TO.

SUMÁRIO

	Pág.
PREÂMBULO	03
TÍTULO I - Disposições Preliminares	03
CAPÍTULO I - Do Município	
CAPÍTULO II - Da Competência Municipal	04
CAPÍTULO III - Das Vedações	09
TÍTULO II - Da Organização dos Poderes	09
CAPÍTULO I - Dos Poderes Municipais	09
CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo	09
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	09
SEÇÃO II - Dos Vereadores	13
SEÇÃO III - Da Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos	14
SEÇÃO IV - Das Licenças	15
SEÇÃO V - Dos Vereadores	16
SUBSEÇÃO II - Das Incompatibilidades	17
SUBSEÇÃO III - Da Mesa da Câmara	19
SEÇÃO VI - Das Atribuições da Mesa	19
SEÇÃO VII - Do Presidente da Câmara Municipal	20
SEÇÃO VIII - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	22
SEÇÃO IX - Do Vereador Servidor Público	22
SEÇÃO X - Da Sessão Legislativa Ordinária	22
SEÇÃO XI - Da Sessão Legislativa Extraordinária	24
SEÇÃO XII - Das Comissões	25
SEÇÃO XIII - Do Processo Legislativo	27
SUBSEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica	27
SUBSEÇÃO III - Das Leis	28

SUBSEÇÃO IV - Dos Decretos Legislativos e Resoluções	33
SUBSEÇÃO V	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	33
SEÇÃO V - Do Controle Interno Integrado	34
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	35
SEÇÃO I - Do Prefeito Municipal	35
SEÇÃO II - Das Licenças	38
SEÇÃO III - Das Atribuições do Prefeito	39
SEÇÃO IV - Da Responsabilidade do Prefeito	42
SEÇÃO V - Dos Secretários Municipais	44
SEÇÃO VI - Dos Conselhos do Município	45
SEÇÃO VII - Da Procuradoria do Município	45
TÍTULO III - Da Organização do Governo Municipal	46
CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal	46
CAPÍTULO II - Da Administração Municipal	46
CAPÍTULO III - Do Registro e dos Atos Administrativos	48
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais	50
CAPÍTULO V - Dos Bens Municipais	51
CAPÍTULO VI - Da Segurança dos Bens Municipais	52
CAPÍTULO VII - Dos Servidores Municipais	53
TÍTULO IV - Da Administração Financeira e Orçamentária	58
CAPÍTULO I - Dos Impostos do Município	58
CAPÍTULO II - Das Limitações ao Poder de Tributar	60
CAPÍTULO III - Da Participação do Município nas Rec.Tributárias	60

CAPÍTULO IV - Dos Orçamentos	62
TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social	67
CAPÍTULO II - Da Política Municipal de Assistência Social	69
CAPÍTULO III - Da Política Municipal de Saúde	72
CAPÍTULO IV - Da Educação	75
SEÇÃO II - Da Cultura, do Desporto e do Lazer	79
CAPÍTULO V - Da Ciência e Tecnologia	81
CAPÍTULO VI - Da Política Urbana	81
CAPÍTULO VII - Da Política Municipal do Meio Ambiente	84
CAPÍTULO VIII - Da Criança, do Adolescente e do Idoso	86
TÍTULO VI - Das Disposições Finais e Transitórias	86
Vereadores Constituintes	89



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação do Art. 2º, 5º, incisos I, II, III, XI, XXIII, XXIV e acrescenta os incisos XXXII a XXVIII ao Art. 5º e altera a redação do Art. 6º, incisos IX e XII, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, **PROMULGO** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 2º, 5º, incisos I, II, III, XI, XXIII, XXIV e acrescentados os incisos XXXII a XXVIII ao Art. 5º e alterada a redação do Art. 6º, incisos IX e XII, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

"Art. 2º* Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal ou Estadual.

"Art. 5º * Ao Município de Aragominas compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I – *organizar-se juridicamente, sancionar ou promulgar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;
- II – *elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;
- III – *instituir, fiscalizar e arrecadar suas rendas, tributárias ou não tributárias, bem como aplicar suas receitas disponíveis, de acordo com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

- XI – *dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitaller e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIII – *quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, serviços e similares;

XXIII – *quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, serviços e similares:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar as licenças daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

- c) *promover o fechamento daqueles estabelecimentos que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- d) dispor sobre plantões comerciais e de serviços, no interesse da coletividade;
- e) *autorizar a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- f) *autorizar afixação de cartazes, letreiros, faixas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda";

XXVIII – *combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio aos trabalhadores rurais, principalmente aqueles residentes nos Projetos de Assentamentos;

*XXXII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas e organizar o abastecimento alimentar e nutricional;

*XXXIII – fomentar o turismo em articulação com o Estado ou Governo Federal;

XXXIV – *realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXXV – *realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXVI – *realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XXXVII – *executar obras e serviços de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;

b) sinalização de vias públicas urbanas e rurais;

c) drenagem pluvial e esgoto sanitário;

d) construção e conservação de estradas vicinais, parques, jardins, bosques florestais e áreas de preservação ambiental;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXXVIII – *fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxi e moto taxi".

"Art. 6º* Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente, observando normas de cooperação estabelecidas em lei complementar federal:

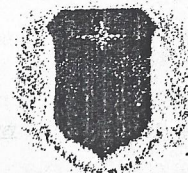
IX – *promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XII – *estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado".

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2012

De 09 de março de 2012.

Altera a redação do Art. 8º, incisos I e II; Art. 9º, 10, incisos I e II e revoga o § 3º; Art. 11, incisos II, III, IV, VI, XVI e acrescenta os incisos X, XIII e XXVII, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 8º, incisos I e II; Art. 9º, 10, incisos I e II e revogado o § 3º; Art. 11, incisos II, III, IV, VI, XVI e acrescentados os incisos X, XIII e XXVII, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

"Art. 8º* Ao Município de Aragominas aplicam-se as vedações estabelecidas pelo art. 19, I, II e III da Constituição Federal e as proibições de que trata o Art. 60, I e II da Constituição do Estado do Tocantins, como segue:

I – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais pertencentes à administração direta ou indireta, sob seu controle, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;

II – doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre ônus real, ou conceder favores fiscais de qualquer natureza, sem expressa autorização da Câmara Municipal".

"Art. 9º* O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

"Art. 10.* O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4(quatro) anos.

I - *O número de Vereadores será proporcional à população do Município, obedecido os seguintes limites:

*II - 9(nove) Vereadores para Municípios de até 30.000 (trinta mil) habitantes, nos termos do Art. 61, § 1º da Constituição Estadual.

*§ 2º A fixação do número de Vereadores observará o disposto no § 2º do art. 61 da Constituição Estadual, tendo a Câmara, no mínimo, nove Vereadores (Revogado).

“Art. 11.* Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

*II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, de acordo com o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

*III – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – *Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamentos Anuais, abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII – *regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadorias, fixação e alteração de remuneração;

XVI – *instituição de feriados municipais, nos termos da legislação estadual e federal;

XIX – *autorização para aplicação de disponibilidade financeira do Município no mercado aberto de capitais, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

*XXI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

*XXII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

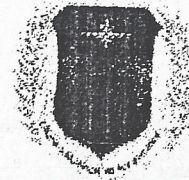
*XXIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

*XXIV – organização e prestação de serviços públicos”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação do Art. 12, incisos III, IV, V, VII, VIII e IX; acrescenta os incisos XIII a XXII e §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 12, incisos III, IV, V, VII, VIII e IX; acrescentados os incisos XIII a XXII e §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 12.* Compete à Câmara Municipal, privativamente:

I - ...;
II - ...;

III – *criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de gastos com pessoal, expressas no art. 37, XI da Constituição Federal e nos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – *eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;

V – *fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 29, V, 37, XI, 39 § 4º da Constituição Federal;

VII – *exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VIII – *julgar as contas anuais do Município e apreciar os Relatórios do Tribunal de Contas do Estado e o respectivo parecer sobre a execução do Plano de Governo;

IX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

*XIII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

*XIV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

*XV – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3(dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

*XVI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

*XVII – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3(um terço) dos membros da Câmara;

*XVIII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

*XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

*XXII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3(dois terços) de seus membros”.

*§ 1º É fixado em 15(quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

*§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação do Art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 13.* A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

*§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

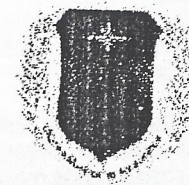
*§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

*§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2012

De 09 de Março de 2012.

Acrescenta a Seção III – Da Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos -, altera a redação do Art. 14, I, II, III, IV, V, VI, VII e parágrafo único; acrescenta a Seção IV – Das Licenças - e altera a redação do Art. 15, I, III, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica acrescentada a Seção III – Da Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos -, alterada a redação do Art. 14, I, II, III, IV, V, VI, VII e parágrafo único; acrescentada a Seção IV – Das Licenças - e alterada a redação do Art. 15, I, III, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

SEÇÃO III

DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

“Art. 14.* Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até o final de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, determinando-se o valor em moeda corrente do País, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, e ainda:

I – o subsídio dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 20%(vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, desde que não ultrapasse 5%(cinco por cento) da receita e será fixado por Projeto de Resolução de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, VI da Constituição Federal;

II – o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7%(sete por cento) em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no inciso I do Art. 29-A da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e nos artigos 158 e 159 da vigente Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior, ficando vedado o gasto pelo Poder Legislativo, em percentuais acima de 70%(setenta por cento) de despesas com folha de pagamento, incluídos os subsídios de Vereadores, em relação às receitas descritas neste artigo;

”

III - constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso II deste artigo".

IV - a remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal;

V - a não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato;

VI - no caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

VII - subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do que for fixado para o Prefeito Municipal".

Parágrafo único. O ressarcimento das despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e demais servidores do Executivo e do Legislativo Municipal, será feito mediante Portaria de iniciativa de cada Poder, levando-se em conta o efetivo custo de deslocamento".

I- A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração".

SEÇÃO IV **DAS LICENCAS**

"Art. 15.* O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - *por motivos de saúde, devidamente comprovados, através de atestado médico;

II - ...;

III - *para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa".

***§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.**

***§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.**

***§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.**

***§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença e o Vereador fará jus à remuneração estabelecida.**

***§ 5º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse"(Art. 38, V da Constituição Federal).**

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006/2012

De 09 de Março de 2012.

Acrescenta a Subseção II – Das Incompatibilidades -, altera a redação do Art. 17 e Art. 18, inciso V e acrescenta os incisos VII e VIII e altera a redação dos §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica acrescentada a Seção a Subseção II – Das Incompatibilidades -, alterada a redação do Art. 17 e Art. 18, inciso V, acrescentados os incisos VII e VIII e alterada a redação dos §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

“Art. 17.* Os Vereadores não poderão:

“Art. 18.* Perderá o mandato o Vereador:

V – *quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal ou Estadual;

*VII – que deixar de residir no Município;

*VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica”.

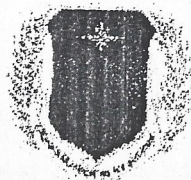
§ *1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

§ 3º *Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação do Art. 22 e 23, incisos IV, V e VIII;
revoga o inciso VI e acrescenta o inciso IX, da Lei
Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS
APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº
10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da
Câmara Municipal, **PROMULGO** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada da redação do Art. 22 e 23, incisos IV, V e VIII; revogado o inciso
VI e acrescentado o inciso IX, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 22.* O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de
qualquer de seus membros para o mandato imediatamente subsequente.

“Art. 23.* Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições
estipuladas no Regimento Interno:

IV – *enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 10 de março do exercício seguinte ao que
se refere as contas, seus balanços e demais informações ao órgão central de
Contabilidade do Poder Executivo, a quem compete proceder à consolidação dos
resultados da gestão, observando o que dispõe Instrução Normativa do Tribunal de
Contas do Estado do Tocantins;

V – *a remessa dos balanços e demais demonstrativos, para consolidação, não libera a
apresentação, ao Tribunal de Contas, das respectivas prestações de contas de
ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos,
nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual”;

VI – *devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final
do exercício (Revogado);

VIII – *declarar a perda de mandato do Vereador por ofício ou por provocação de
qualquer dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e
nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

IX – *elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 05 de novembro, após a
aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser
incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação
pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua
promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as
disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos
09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação dos incisos II, IV, VI, VII e acrescenta os incisos XII a XVII do Art. 24 e altera a redação do Art. 25, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, **PROMULGO** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos II, IV, VI, VII e VIII e acrescentados os incisos XII a XVII do Art. 24 e alterada a redação do Art. 25, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

Art. 24.* Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

II – *dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV – *promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e, as cujo veto, tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VI – *declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo a hipótese do inciso V, do artigo 18, desta Lei;

VII – *requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal;

VIII – *apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

*XII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

*XIII – designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

*XIV – mandar prestar informações por escrito e expedir Certidões requeridas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

*XV – realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

*XVI – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

*XVII – promover, no que couber, a adoção de medidas administrativas de gestão do Orçamento para contenção de gastos e equilíbrio das contas públicas do Poder Legislativo”.

“Art. 25.* O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente

C



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/2012

De 09 de Março de 2012.

Acrescenta a Seção IX – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal -, altera a redação do Art. 26, incisos I, II e III; acrescenta a Seção X – Do Secretário da Câmara Municipal – Art. 27, incisos I, II, III, IV, V e acrescenta a Seção XI – Do Vereador Servidor Público – Art. 28, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica acrescentada a Seção IX – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal -, alterada a redação do Art. 26, incisos I, II e III; acrescentada a Seção X – Do Secretário da Câmara Municipal – Art. 27, incisos I, II, III, IV, V e acrescentada a Seção XI – Do Vereador Servidor Público – Art. 28, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

SEÇÃO IX

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

“Art. 26.* Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa”.

SEÇÃO X
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

“Art. 27.* Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

SEÇÃO XI
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

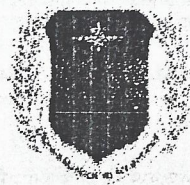
“Art. 28.* O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10/2012

De 09 de Março de 2012.

Suprime a alínea “c” do inciso I do Art. 104 e o *caput* do Art. 107; altera a redação do Art. 115, acrescenta a alínea “e” ao inciso II do Art. 119, suprime o Art. 122 e altera a redação do parágrafo único do Art. 127, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, **PROMULGO** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica suprimido a alínea “c” do inciso I do Art. 104 e o *caput* do Art. 107; alterada a redação do Art. 115, acrescenta a alínea “e” ao inciso II do Art. 119, suprimido o Art. 122 e alterada a redação do parágrafo único do Art. 127, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 104.* A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

c) venda de ações, que será, obrigatoriamente, efetuada em bolsa (Revogado).

“Art. 107.* Poderão ser cedidas a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido (Revogado).

“Art. 115.* São estáveis, após 3(três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

“Art. 119.* O servidor será aposentado:

c) os casos que não se enquadrarem no inciso II e alíneas, obedecerá ao estabelecido na Constituição Federal e legislação pertinente”.

“Art. 122.* Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo (Revogado).

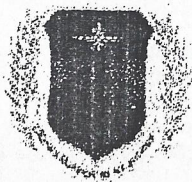
“Art. 127.* Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Câmara Municipal”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação do Art. 132, inciso IV, suprime o inciso III e altera a redação do Art. 134 e 135, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 132, inciso IV, suprimido o inciso III e alterada a redação do Art. 134 e 135, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 132.* Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I – ...;
- II – ...;

III – *Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (Revogado);

IV – *serviços de qualquer natureza – ISSQN, nos termos do Art. 72, IV, da Constituição Estadual;

“Art. 134.* A lei municipal poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais temporários, visando à implantação, ao incremento ou ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio, do turismo, do desporto e do lazer, nos termos do Art. 73, da Constituição Estadual.”

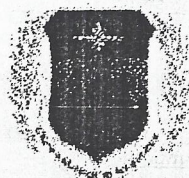
“Art. 135.* É vedado ao Município:

VI – *conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica, de acordo com o artigo 134 desta Lei Orgânica”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação do § 3º do Art. 142; do § 6º do Art. 144 e Art. 147, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 3º do Art. 142; do § 6º do Art. 144 e Art. 147, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 142.* Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

“§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, inclusive por meio eletrônico de acesso público”.

“Art. 144.* Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 6º *Os projetos de lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, de acordo com os seguintes prazos estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 43, de 30 de dezembro de 2005:

I – Projeto de Lei do Plano Plurianual: será encaminhado à Câmara até o dia 15 de novembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias: será encaminhado à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III – Projeto de Lei Orçamentária Anual: será encaminhado à Câmara até o dia 15 de novembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa”.

“Art. 147.* A despesa com pessoal ativo, inativo ou pensionista do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, sob pena de serem suspensos os repasses de verbas estaduais e federais ao Município”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13/2012

De 09 de Março de 2012.

Acrescenta parágrafo único ao Art. 154, altera a redação do Art. 155; suprime o Art. 156 e altera a redação do art. 158, incisos I ao VII e acrescenta-lhe os §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, **PROMULGO** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 154, alterada a redação do Art. 155; suprimido o Art. 156 e alterada a redação do art. 158, incisos I ao VII e acrescenta-lhe os §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

"Art. 154.*...;

"Parágrafo único. O tratamento jurídico diferenciado será extensivo ao micro empreendedor individual – estabelecido há mais de 18(dezoito) meses no Município –, inclusive com a gratuidade do alvará para funcionamento".

"Art. 155.* A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos."

"Art. 156.* Ao ex-combatente, que tenha participado, efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, residente no Município, dedicará, a Administração, atenção especial, além de respeitar os direitos legais e constitucionalmente estatuídos (*Revogado*)."

"Art. 158.* A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores rurais e trabalhadores na agricultura, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e transportes, levando em conta especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III – a assistência técnica e extensão rural, mediante termo de cooperação firmado entre o Município e o Estado do Tocantins e/ou órgãos federais;

IV – o cooperativismo;

V – a eletrificação rural, a abertura de poços semi-artesianos e a irrigação;

VI – a habitação para o trabalhador rural e melhorias sanitárias domiciliares;

VII – ao fornecimento de água potável para as Agrovilas".

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, obedecida a legislação pertinente;

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária pelo órgão competente.

§ 3º São isentos de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária", nos termos do Art. 187 da Constituição Federal".

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14/2012

De 09 de Março de 2012.

Acrescenta ao Capítulo II – Da Política Municipal de Assistência Social –; altera a redação do Art. 159, incisos I ao XIV e acrescenta o Art. 160, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, **PROMULGO** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica acrescentado ao Capítulo II – Da Política Municipal de Assistência Social –; alterada a redação do Art. 159, incisos I ao XIV e acrescentado o Art. 160, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

“Art. 159.* A proteção social básica do Município no campo da Assistência Social, ao ter por direção o desenvolvimento humano e social e os direitos de cidadania, terá por princípios:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência;

III – promover a integração das várias políticas públicas: Assistência Social, Saúde, Educação, Seguridade Social, Habitação, Segurança Alimentar e Nutricional e seus respectivos Conselhos, no desenvolvimento de ações, programas e serviços, com o objetivo de garantir os direitos universais dos cidadãos, com caráter transformador e de inclusão social;

IV – garantir a gestão da proteção básica à Assistência Social, prevenindo situações de risco por meio da responsabilização pela oferta de programas, projetos e serviços sócio-assistenciais que fortaleçam vínculos familiares e comunitários, de forma a atender requisitos previstos na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e NOB/SUAS – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social;

V – alocar, através de co-financiamento das ações de Assistência Social com o Estado e a União, recursos financeiros no Orçamento Público Municipal, destinados a convênios com a rede sócio-assistencial que presta serviços apontados dentro das prioridades do diagnóstico e Política Municipal de Assistência Social, para:

a) assegurar à criança, ao adolescente, à gestante, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e àqueles com vulnerabilidade social, absoluta prioridade e efetivação dos direitos à vida, saúde, moradia, alimentação, proteção no trabalho, convivência familiar e comunitária;

b) assegurar que os programas de amparo aos idosos sejam executados preferencialmente em seus lares;

c) assegurar os meios necessários à educação, proteção à maternidade, assistência em creches e pré-escolas e segurança;

d) assegurar precedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

VI – promover a implantação de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, voltado para áreas de maior vulnerabilidade social, para gerenciar e executar ações de proteção básica em todo o território municipal;

VII – garantir a prioridade de acesso aos serviços da proteção social básica, às famílias e seus membros beneficiários do Programa de Transferência de Renda – Bolsa Família –, instituído por legislação federal;

VIII – implantar e manter, além do Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar atuantes;

IX – ter, como responsável na Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social, profissionais de nível superior;

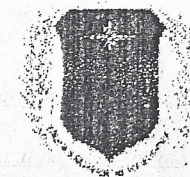
X – manter atualizadas as bases de dados dos subsistemas e aplicativos da Rede SUAS – Sistema Único de Assistência Social, componentes do Sistema Nacional de Informação;

XI – inserir no Cadastro Único as famílias em situação de maior vulnerabilidade social e risco, conforme critérios do Programa Bolsa Família, dando ênfase especial ao PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

XII – participar da gestão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, integrando-o à Política de Assistência Social do Município, garantindo o acesso às informações sobre os seus beneficiários;

XIII – incluir plano de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações de proteção social na rede própria e na rede prestadora de serviços, em articulação com o sistema estadual e de acordo com o sistema federal, pautado nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social;

XIV – garantir ao Conselho Municipal de Assistência Social, como órgão deliberativo e paritário, exercer suas competências definidas na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social e complementadas por legislação municipal e deverão:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

- a) participar da elaboração da Política Municipal de Assistência Social, feita em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Municipais de Assistência Social;
- b) colaborar na elaboração e aprovação do Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- c) participar da proposta orçamentária anual dos recursos destinadas às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- d) acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços de Assistência Social;
- e) inscrever e fiscalizar as entidades e organizações em âmbito municipal quanto à regular aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos”.

“Art. 160.* O Município implantará o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS e elaborará o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, visando a construção de habitações populares, sob o acompanhamento e fiscalização do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15/2012

De 09 de Março de 2012.

Acrescenta ao Capítulo III – Da Política Municipal de Saúde -; e altera a redação dos Artigos 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169 e 170, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica acrescentado ao Capítulo III – Da Política Municipal de Saúde -; e alterada a redação dos Artigos 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169 e 170, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

“Art. 162.* Sempre que possível, o Município promoverá:

IV – *combate ao uso dos tóxicos, crack e entorpecentes;

“Art. 163.* A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços na sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 164.* Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – *condições dignas de trabalho, saúde, saneamento básico, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – *respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, inclusive sonora;

“Art. 165.* As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º É de responsabilidade dos hospitais, laboratórios de análises clínicas e farmácias, a cremação do lixo, bem como dos resíduos orgânicos oriundos desses estabelecimentos.

“Art. 166.* Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV do Art. 168;

II – garantir ao usuário o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como os agravos individuais ou coletivos identificados;

III – desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

V – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

VI – propor atualizações periódicas do Código de Vigilância Sanitária do Município;

VII – prestar serviços de saúde de vigilância sanitária e epidemiológica;

VIII – desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

- a) saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b) saúde da mulher e suas propriedades;
- c) saúde das pessoas portadoras de deficiência e pessoas idosas;

“Art. 167.* A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, formado por representantes dos diversos segmentos da sociedade, devidamente assessorado por técnicos em saúde, estão dispostos em Lei Municipal e terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde”.

“Art. 168.* As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;

VI – os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes a 15%(quinze por cento) do produto da arrecadação anual dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º (Emenda Constitucional nº 29/2000);

VII – os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio de concurso público de provas, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação em micro-áreas do Município em que o mesmo seja residente (Emenda Constitucional nº 51/2006);

VIII – lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional, as diretrizes para o Plano de Carreira e a regulamentação das atividades de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, cabendo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar ao Estado e ao Município, para o cumprimento do referido piso salarial” (Emenda Complementar nº 63/2010).

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contratos de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

“Art. 169.* O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, instituído por Lei Municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15%(quinze por cento) das despesas globais do Orçamento Anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º O Gestor do Fundo Municipal de Saúde deverá ser nomeado, através de ato próprio do Executivo Municipal, responsável pela administração do FMS, para gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º O Gestor do Fundo Municipal de Saúde terá como principais atribuições:

I – manter contabilidade específica do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

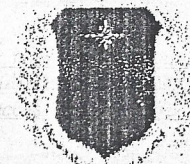
II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas deste, para fins de prestação de contas”.

“Art. 170.* O gestor do Sistema Único de Saúde do Município apresentará, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde em audiência pública na Câmara de Vereadores ou outro local apropriado, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, nos termos da Lei nº 8.689/93”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação dos Arts. 171, 173, incisos I ao V e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 174, 175, 176, 177, 17 e 179, incisos I ao VI, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação dos Arts. 171, 173, incisos I ao V e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Arts. 174, 175, 176, 177, 17 e 179, incisos I ao VI, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 171.* O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente na educação pré-escolar e educação básica.

“Art. 173.* O Município manterá:

I – Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (Emenda Complementar nº 59/2009);

II – educação inclusiva aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5(cinco) anos de idade em creches e pré-escolas(Emenda Complementar nº 59/2009)”;

IV – ensino diurno e noturno regular adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 018/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação do § 3º do Art. 197, acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e dos Arts. 198 e 199, da Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, **PROMULGO** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 3º do Art. 197, acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º e dos Arts. 198 e 199, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 197. O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:*

*“§ 3º *É vedado o desmatamento até a uma distância de, no mínimo, 30(trinta) metros das margens dos córregos, ribeirões e cursos d'água nas propriedades rurais do Município”.*

*“§ 4º *Os imóveis rurais situados em área de transição, manterão pelo menos, 35%(trinta e cinco por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones”.*

§ 5º O licenciamento para extração mineral de saibro, areia, argila e terra vegetal deverão obedecer à legislação ambiental municipal, acompanhada de estudo ambiental para sua liberação, de forma a priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas”.

“Art. 198. As multas aplicadas como penalidades por infringência às leis de proteção ao Meio Ambiente, em sua totalidade serão empregadas neste setor do Município, sendo vedada sua utilização em outros setores”.*

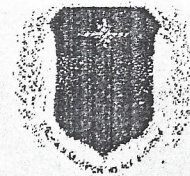
“Art. 199. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, através de Lei Municipal que Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com o disposto na legislação estadual que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins, em conjunto com o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins – SICAM e do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente”.*

Parágrafo único. Através da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão de coordenação, exercer o controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, atuando de forma integrada com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA e a Associação de Brigadistas, com a manutenção permanente do Protocolo de Combate ao Fogo no Município, em parceria com o Naturatins”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 19/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação dos Arts. 205, 213, revoga o Art. 215 e acrescenta o Art. 216, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação dos Arts. 205, 213, revogado o Art. 215 e acrescentado o Art. 216, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 205.* O Prefeito Municipal, após a promulgação desta revisão geral da Lei Orgânica pelo Presidente da Câmara, remeterá mensagem à Câmara, disciplinando todos os Conselhos Municipais porventura ainda não instalados”.

“Art. 213.* A despesa total com pessoal ativo e inativo do Executivo Municipal não poderá exceder o percentual de 54%(cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, nos termos do artigo 19 da Lei nº 101, de 04.05.2000”.

“Art. 215.*... (Revogado).”

“Art. 216.* Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será PROMULGADA pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente

I – prevenir erros, fraudes, desperdício de recursos públicos, práticas abusivas e antieconômicas;

II – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e nos programas de trabalho constantes do Orçamento Anual;

III – verificar se os atos praticados pela Administração Pública são legítimos, legais e econômicos;

IV – acompanhar o cumprimento das obrigações de prestar contas;

V – proteger o patrimônio público municipal;

VI – assegurar que os registros contábeis sejam escriturados corretamente, demonstrando confiabilidade das informações apresentadas nos balanços e a real situação patrimonial do Município (Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e Arts. 54 a 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal)."

§ 1º O Controle Interno deverá examinar se os objetivos e metas dos programas de trabalho estão sendo alcançados de forma confiável e correta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão;

§ 2º Faz diligência por meio de fiscalização e auditoria se as atividades desenvolvidas pelos agentes públicos e servidores e pelos setores, estão sendo executadas de forma correta e de acordo com as leis vigentes.

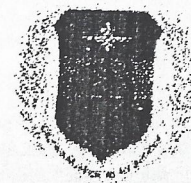
§ 3º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado."

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação do Art. 32 (35), § 2º; revoga os incisos VI e VII e acrescenta os incisos IX, X, XII, XIII do Art. 33 (36) e altera a redação do Art. 35 (38), § 3º e Art. 38 (41), inciso V e acrescenta o inciso VI; Art. 40 (43), inciso I e Art. 44 (47), § 6º, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, **PROMULGO** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 32 (35), § 2º; revogados os incisos VI e VII e acrescentados os incisos IX, X, XII, XIII do Art. 33 (36) e alterada a redação do Art. 35 (38), § 3º e Art. 38 (41), inciso V e acrescentado o inciso VI; Art. 40 (43), inciso I e Art. 44 (47), § 6º, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

"Art. 32.* (35) A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§ 2º *A proposta de Emenda será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3(dois terços) dos membros da Câmara".

"Art. 33.* (36) As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

VII – Aquisição para obtenção de empréstimo de particular (*Revogado*);

VIII – Autorização para obtenção de empréstimo de particular (*Revogado*);

*IX – Código de Vigilância Sanitária;

*X – Código de Postura;

*XI – Plano Diretor;

*XII – Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal;

*XIII – Plano Municipal de Habitação".

"Art. 35.* (38) As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 3º Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em dois turnos de votação”.

“Art. 38.* (41) Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

V – *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, assegurados os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal;

*VI – reestruturação da Administração Pública no âmbito do Poder Executivo com o objetivo de promover a adequação das receitas e despesas e o permanente equilíbrio das contas públicas, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Art. 40.* (43) Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, o Projeto de Lei Orçamentária”.

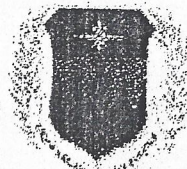
“Art. 47.* Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 6º *Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei, nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 23/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação do Art. 52 (55), 53 (56), 54 (57) e acrescenta os incisos VI e VII ao Art. 55 (58), da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 52 (55), 53 (56), 54 (57) e acrescentados os incisos VI e VII ao Art. 55 (58), da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 52.* (55) O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários, Diretores ou equivalentes”.

“Art. 53.* (56) O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, observadas as condições de elegibilidade, a legislação eleitoral e os demais dispositivos previstos na Constituição Federal”.

“Art. 54.* (57) O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município, nos termos do Art. 63, § 4º da Constituição do Estado”.

“Art. 55.* (58) O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

*VI – fixar residência fora do Município;

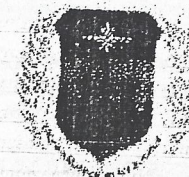
*VII – ao Município de Aragominas aplica-se as vedações estabelecidas pelo Art. 19, incisos I, II e III da Constituição Federal, e ainda as vedações do Art. 60, incisos I e II da Constituição do Estado do Tocantins;

- a) usar ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais pertencentes à administração direta ou indireta, sob seu controle, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à Administração;
- b) doador ou vender bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre ônus real, ou conceder favores fiscais de qualquer natureza, sem expressa autorização da Câmara Municipal”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação do Art. 63 (67), parágrafo único, revoga o Art. 65 (68) e o inciso II do Art. 70 e altera-lhe a redação dos incisos X, XVI, XXVI, XXXIV e acrescenta os incisos XIV, XXXV ao XXXL, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, **PROMULGO** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 63 (67), parágrafo único, revogado o Art. 65 (68) e o inciso II do Art. 70, alterando-lhe a redação dos incisos X, XVI, XXVI, XXXIV e acrescentados os incisos XIV, XXXV ao XXXL, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 67.* O Prefeito poderá licenciar-se:

Parágrafo único. Nos casos deste artigo o Prefeito licenciado fará jus aos seus subsídios integrais”.

“Art. 68.* Os subsídios do Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive, o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie”.

“Art. 69.* A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a fixada para o Prefeito”(Revogado).

“Art. 71.* Compete privativamente ao Prefeito:

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica(Revogado);

X - publicar, até 30(trinta) dias do encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

XIV - efetuar os repasses que supere os limites definidos no inciso anterior ou não enviar o repasse até o dia 20(vinte) de cada mês, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal;

XVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, desde que autorizados pela Câmara Municipal;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara, conforme o disposto a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXXIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo, na forma da lei;

XXXV - fixar as tarifas dos serviços públicos, concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXXVI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos;

XXXVII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, desde que aprovados pela Câmara Municipal;

XXXVIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro (Art. 10, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

XXXIX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao final de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, emitido pelos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, assinado pelo:

- a) Chefe do Poder Executivo;
- b) Presidente e demais membros da Mesa Diretora, conforme Regimento Interno do Poder Legislativo;
- c) Pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder (Art. 54, incisos I, II e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal);

XXXL - as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade "(Art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal)".

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25/2012

De 09 de Março de 2012.

Altera a redação do Art. 82 (86); Art. 84 (88), § 1º; Art. 93, §§ 1º e 2º; Arts. 94, 95, 96 e Art. 100, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, nos termos do Art. 35, Inciso I, da Lei Orgânica do Município e a Portaria nº 10/2011, de 28 de Setembro de 2011, que nomeou a Comissão Revisora, e Eu, Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 82 (86); Art. 84 (88), § 1º; Art. 93, §§ 1º e 2º; Arts. 94, 95, 96 e Art. 100, § 1º, da Lei Orgânica do Município, que passa ser a seguinte:

“Art. 82.* (86) O Município instituirá o Conselho Municipal de Contribuintes, o Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal da Educação, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), o Conselho da Merenda Escolar, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar”.

“Art. 84.* (88) O Município deverá organizar a sua Administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º *O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade e na zona rural.

“Art. 93.* Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente, podendo, para tanto, o Município manter convênios com instituições especializadas”.

“Art. 94.* O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos, 50%(cinquenta por cento) desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município”.

“Art. 95.* Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal”.

“Art. 96.* O Município, suas entidades da Administração direta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de ingresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

“Art. 100.* Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º *A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência, tomada de preços ou licitação”.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua promulgação e publicação no mural da Câmara Municipal de Aragominas, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Março de 2012.

FRANCISCO RODRIGUES
Presidente